



**A NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013) E O
 INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

***THE NEW LAW OF CRIMINAL ORGANIZATION (LAW Nº 12.850/2013) AND THE
 INSTITUTE OF COOPERATION PRIZE***

Raissa Ferreira Borges¹

Resumo: O artigo versa sobre a nova lei de crime organizado (Lei nº 12.850/2013) e o instituto da colaboração premiada. O problema refere-se: qual aplicabilidade e validade da colaboração premiada constante na nova lei citada? Na hipótese, conforme Eduardo Araújo da Silva (marco teórico) tem-se que a colaboração é válida, quando o agente age voluntariamente e pelas informações prestadas alcança os resultados do artigo 4º; e é aplicável com observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade da medida, isonomia, individualização da pena, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não autoincriminação e livre convencimento do magistrado. O objetivo geral é desvendar a validade e aplicabilidade da medida. Os objetivos específicos são abordar o crime organizado amplamente, trazer a história e inovações da colaboração premiada e vislumbrar os posicionamentos favoráveis e contrários do emprego do meio probatório. A pesquisa se justifica pela atualidade do assunto e incidência no cenário político.

Palavras-chave: Crime organizado. Colaboração premiada. Aplicabilidade.

Abstract: The paper discusses the new organized crime law (Law nº. 12.850/2013) and the Institute's award-winning collaboration. The problem concerns: what applicability and validity of the award-winning collaboration on the new law cited? In the event, as Eduardo Araújo da Silva (theoretical framework), we have that collaboration is valid when the agent acts voluntarily and the information provided achieves the results of Article 4; and shall apply in compliance with the principles of legality, proportionality and necessity of the measure, equality, individualization of punishment, due process, contradictory and full defense, no self-incrimination and free conviction of the judge. The overall goal is to unravel the validity and enforceability of the measure. The specific objectives are to address the widely organized crime, bring the history and innovations of the award-winning collaboration and glimpse the favorable positioning and contrary to the evidence through employment. The research is justified by the topicality of the subject and focus on the political scene.

Keywords: Organized crime. Winning collaboration. Applicability.

¹ Graduada em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Pós-graduanda em Direito Público pela Rede LFG/Anhanguera.



1. INTRODUÇÃO

Diante da visibilidade do crime organizado nos dias hodiernos, bem como de sua incidência no cotidiano, necessário é abranger o assunto de forma detalhada, inclusive por tratar de delitos de arranjos complexos que dificultam a investigação criminal.

Daí a importância da nova Lei nº 12.850/2013, que traz à tona além do conceito de crime organizado, os meios de provas e processamentos para desvendá-lo, destacando-se o instituto da colaboração premiada.

Assim, na pesquisa traçou-se o tema nova lei de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013) e o instituto da colaboração premiada. Tem-se o problema: qual a validade e aplicabilidade do instituto da colaboração premiada constante na nova lei de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013)?

Visando responder o questionamento, apresenta-se a hipótese que coaduna com o pensamento de Eduardo Araújo da Silva (marco teórico), a qual a validade do meio probatório encontra-se na prestação de informações pelo agente de forma voluntária que desencadeou efetivo alcance de um ou mais resultados arrolados nos incisos do artigo 4º da referida lei. Já a aplicabilidade vincula-se à observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade da medida, isonomia, individualização da pena, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não autoincriminação e livre convencimento do magistrado.

Para tanto, esboça-se o objetivo geral de estabelecer a validade e eficácia do instituto da colaboração premiada constante na nova lei de organização. Consecutivamente, verificam-se os objetivos específicos: demonstrar enfoque amplo sobre o crime organizado; abordar a colaboração premiada como meio de prova; e expor posicionamentos favoráveis e contrários a respeito da validade e aplicabilidade da colaboração premiada.

Justifica-se o trabalho, a relevância jurídica e social do assunto, inclusive pela sua reincidência na vivência das pessoas. Motiva-se por ser fonte de informação para a população em geral, de modo a conhecer o trâmite da investigação policial nas infrações de grande complexidade. Ainda, fundamenta-se pela novidade no procedimento da colaboração premiada, sendo que por ser recente a norma em tela, poucos são os posicionamentos doutrinários a respeito. Assim, presente estudo poderá servir de instrumento de cognição aos acadêmicos de direito que se interessam na causa e de igual modo para os profissionais que militam nesse segmento.



No tocante à metodologia, ressalta-se que aplicação do tipo de pesquisa exploratória (informações foram investigadas e exploradas por meio de revisão bibliográfica para formular os objetivos e a hipótese), qualitativa (priorizar ideias e não qualidade) e bibliográfica (análises realizadas, em maioria, nas doutrinas, artigos científicos e periódicos). O método de abordagem é o dedutivo, já que parte da ideia de geral de que nova lei aprimorou o instituto da colaboração premiada, para a ideia particular de que mencionado instrumento é válido e aplicável na deflagração do crime organizado. As fontes são primárias-jurisprudência e leis (CF, CPP, CP, Lei nº 12.850/2013); e secundária- doutrinas e periódicos. Os fichamentos são utilizados para sintetizar as obras consultadas. E, por último, o setor do conhecimento é o interdisciplinar, que abrange tão somente disciplinas afetas ao direito.

No primeiro momento do artigo aborda-se o crime organizado de forma ampla, com noções gerais de seus significados, evolução histórica, definição das características, desenvolvimento normativo, principais novidades da nova lei. Na sequência, abarca-se a colaboração premiada desde a origem, passando pelas inovações procedimentais da nova lei e até os direitos do colaborador. Ao final, abrangem-se os posicionamentos contrários e favoráveis à validade e à aplicação da colaboração premiada, traçando sua compatibilidade com a ética e a moral, realizando interpretações principiológicas e aplicações práticas.

2. CRIME ORGANIZADO: ASPECTOS GERAIS E A NOVA LEI Nº 12.850/2013

2.1 Breves apontamentos sobre a história do crime organizado

Os crimes organizados possuem variações no tempo e nas regiões em que ocorrem, de maneira que inicialmente demonstraram caráter ideológico e se expandiram para delitos sofisticados, de grandes proporções e tecnologias.

Na China, em 1644, surgiu a primeira organização criminosa voltada ao crime organizado, denominada “Tríade Chinesa”, sendo inicialmente formada com o movimento popular para expulsão de invasores do Império Ming e hoje com características de exploração da mulher, prostituição e tráfico de entorpecentes. Depois na América do Sul², no século XVI

² SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei n° 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8.



adveio o “Cartel do narcotráfico” nos países Peru, Bolívia e Colômbia, voltado à plantação, venda e exportação da coca.

No Japão, evidenciou-se no século XVIII, a “Yakusa”, teve base na política e atualmente é direcionada a criar disfarces em atividades legalizadas (teatro, evento esportivo, casa noturna) para investir no mercado pornográfico, exploração humana e tráfico de drogas, não olvidando de mencionar a existência dos chantagistas profissionais que compram ações em empresas para extorqui-las sob ameaça de revelar sigilo profissional. Na Itália menciona-se a “Máfia” com surgimento em 1812, nos movimentos contra o Rei de Nápoles restringindo direitos feudais, sendo que ulteriormente, no século XX ganhou simpatia popular e dimensionou a atividades criminosas. Nesse sentido atente-se ao que preceitua Luiz Régis Prado:

Afirma-se por outro lado, que a primeira manifestação de criminalidade organizada, com o traço característico das organizações criminosas de maior importância, foi representada pelas tríades chinesas, que iniciaram sua atuação em 1644 e somente a partir de 1842 começaram a agir de forma significativa. A Yakusa japonesa, atuante no Japão Feudal do século XVIII, teve suas atividades relacionadas à exploração tanto de atividade ilícitas (prostituição, cassinos, tráfico de drogas, mulheres e armas, ‘chantagens corporativas’) como lícitas (casas noturnas, eventos esportivos, etc). A máfia italiana, por seu turno, surgiu em 1812, tendo em vista que o rei de Nápoles havia limitado seus poderes e reduzido significativamente os privilégios feudais.³

Percebeu-se na Rússia, no século XIX, o grupo “*Vor v zakone*” com traços czaristas, direcionado ao mercado negro com fins de desvio de dinheiro. Já nos Estados Unidos visualizou-se as “Gangs”, em 1920, com infrações de contrabando de bebidas, corrupção de entes governamentais e extorsões de dinheiro dos empresários.⁴

As organizações “Al-Qaeda” e “Taliban” foram desencadeadas no Oriente Médio em 1994 e voltou-se a prática de crimes de caráter religioso e lutas pela criação de Estados independentes, com guerras e disseminações da população civil.⁵

No Brasil (século XX) afloraram os primeiros marcos das organizações criminosas nos “Cangaços”, cujo líder era Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), constituídos por jagunços

³ PRADO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado- Lei 12840-2013. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 102, v. 938, p. 248-249, dez. 2013.

⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei n° 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

⁵ KHOURI, Rami G. **Os ataques da Al Qaeda no contexto histórico**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1109200603.htm>>. Acesso em: 11 nov 2014.



de fazendeiros que praticavam violências às famílias desafortunadas, saques a bancos e assaltos com armas.⁶

Neste país surgiram outros grupos estruturados como no caso do “Jogo do Bicho”, no século XX, desencadeado por Barão Drumond com apostas de dinheiro em animais num zoológico, de forma que foi se alastrando e passando a envolver, hodiernamente, corrupções e comércio ilegal de bebidas.

Não obstante, nos anos de 1970, 1980 e 1990, também no Brasil, teve origem o “Comando Vermelho (CV)”, no Rio de Janeiro e o “Primeiro Comando da Capital (PCC)” em São Paulo, que se instalaram como facções com regras próprias dentro de presídios, todavia surtindo efeitos também fora dos mesmos (nas comunidades e na política), de modo que primeiro marcaram pela inteligência dos presos políticos (já que tinham outras profissões) na esquematização de saques e sequestros, depois voltaram ao tráfico de drogas e armas, sempre com características de violência e irmandade para com os seus (assistencialismos nas favelas pela falta de prestação do Estado). Insta dizer que permanece até os dias atuais, até mesmo com vínculos e influência mais fortes. Sobre isso, Carlos Amorim e Luiz Flávio Gomes escrevem:

O crime organizado foi muito além do que a luta armada revolucionária tinha conseguido nos anos de 1970, tanto em matéria de infraestrutura, quanto na disciplina e organização internas [...] Na Ilha Grande os presos comuns traficavam drogas, os presos políticos traficavam papéis e informações [...] ⁷

1º) criminalidade organizada estruturada por poderes criminais privados (organizações privadas) (do tipo PCC ou CV, por exemplo). Esse primeiro corresponde ao que a PF chama de 'grupos agressivos', visto que 'apelam' para ações armadas [...]

2º) criminalidade organizada estruturada por poderes econômicos privados (criminalidade organizada das empresas). [...] Tem como características centrais a utilização de grandes empresas para o cometimento de crime e o não uso da violência [...]

3º) A criminalidade organizada estruturada por agentes públicos (dos poderes públicos, dos políticos, dos parlamentares e prefeitos, dos juízes, policiais, fiscais, etc [...]) É formado pelas organizações de colarinho-branco ou das elites, que fazem parte do poder público, constituídas de pessoas acima de qualquer suspeita, mas que movimentam grandes esquemas.⁸

⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei n° 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

⁷ AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 2011, p. 96.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade Econômica Organizada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 28-32, ago-set-2013.



Ressalta-se, por fim, as organizações de comércio ilegal de animais silvestres e madeiras nobres que marcam o cenário brasileiro nos dias hodiernos pela venda de couro, pele, tinta para colecionadores por meio da corrupção de funcionários públicos e órgãos de fiscalização; bem como as organizações de empresas privadas que possuem esquemas com entes/pessoas do Poder Público com troca de alta propina por votos de políticos ou benefícios públicos, como exemplo “mensalão”.

2.2 Evoluções normativas do crime organizado no Brasil

Antes de 1995, não existiam normas positivadas específicas que definiam e delimitavam o assunto, sendo que os grupos organizados viam-se livres nas ruas e com o passar do tempo fortaleciam, reiteravam as práticas delituosas. Logo, era o caso de impossibilidade de maior prevenção e punição por força dos princípios da legalidade e anterioridade da lei penal, de caráter constitucional.

Com o advento da Lei nº 9.034/1995 previu-se a utilização dos meios operacionais e equiparou organização criminosa à quadrilha e bando. Contudo foi criticada por não descrever claramente o conceito normativo. Veja o que fundamenta Eduardo Araújo Silva:

[...] Assim, ao limitar a definição de organização criminosa, o legislador equiparou o tratamento de quadrilhas que praticavam pequenos ou médios crimes (furto e receptação de toca fitas, roubo e receptação de relógios) a grandes organizações que se dedicam ao crime organizado (tráfico ilícito substâncias de entorpecentes e de armas, grandes fraudes fiscais), em frontal contradição com a tendência contemporânea de separar as diversas modalidades de crimes [...].⁹

Mesmo assim não foi impedimento para a classificação dos delitos como estruturados, uma vez que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Decreto nº 5.015/2014, conceituou crime organizado como aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo, para cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na convenção e obter benefício econômico ou material. Urge dizer que a crítica se fez no tocante ao caráter normativo internacional, de abrangência genérica.

⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 20.



A Lei nº 12.694/2012 fora editada para solucionar o problema, conceituando crime organizado como associação criminosa de três ou mais pessoas, estrutura e ordenada, com divisão de tarefas, objetivando obter benefício de qualquer natureza, mediante prática de crime com pena máxima igual ou maior de quatro anos ou caráter transnacional; e dispôs sobre constituição de órgão colegiado compostos de três juízes pra julgar os feitos. Observe o que pondera Rômulo de Andrade Moreira:

A grande novidade trazida pela nova lei (que não revogava a Lei nº 9034/95, muito pelo contrário, reafirmava-a) consiste na faculdade do Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau (como Conselho de Sentença, no Júri ou Conselho de Justiça, na Justiça Militar) para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, especialmente para a decretação de prisão, ou medida assecuratória, liberdade provisória, revogação da prisão, para a prolação da sentença e, inclusive, para incidentes do processo de execução penal [...]¹⁰

Por último sobreveio a Lei nº 12.850/2013, a qual inovou toda a conceituação e procedimentos dos meios probatórios e revogou apenas a Lei nº 9.034/95, ainda sendo possível a utilização do órgão colegiado para julgamento dos crimes de grande monta, conforme a lei retro do ano de 2012.

2.3 Principais inovações da nova Lei nº 12.850/2013

A nova lei¹¹ trouxe alterações ao conceito de crime organizado, quais seja o número de integrantes de três para quatro, passou de crimes para infrações penais (abarcando contravenções penais) e pena máxima de igual ou superior a quatro anos para superior a quatro anos.

A norma prevê a majoração de pena nos seguintes casos: quando houver emprego de arma com aumento de até 1/2, for líder de organização com pena agravada, participação de criança e adolescente com aumento de 1/6 a 2/3, concurso com funcionário público com aumento de 1/6 a 2/3, destinação produto ao exterior com aumento de 1/6 a 2/3, relação com outras organizações com aumento de 1/6 a 2/3 e transnacionalidade com aumento de 1/6 a 2/3.

¹⁰ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – lei n. 12850-13**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organização-criminosa-lei-no-128502013/>>. Acesso em: 19 jun 2014.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 12 nov 2014.



Observam-se os novos meios probatórios e seus procedimentos, considerando idoneidade da prova, finalidade da lei, proporcionalidade e a adequação da norma ao caso concreto. Nesse sentido, Eduardo Araújo da Silva aponta:

[...] entende-se que a apuração da criminalidade organizada exige medidas diferenciadas daquelas utilizadas para a repressão da criminalidade tradicional, o que poderá conduzir restrições de direitos constitucionais (...). O entendimento nesse caso é no sentido de que a balança necessariamente deve pender em favor do Estado, cujos representantes devem buscar uma reação proporcional à ameaça produzida à sociedade por certas organizações criminosas, sob pena de malograrem numa das atividades estatais primordiais, que é a de proporcionar a pacificação social.¹²

As espécies de meios de prova são: a) colaboração premiada (tratada a frente); b) ação controlada em que o agente público deixar de realizar a prisão ou a apreensão, quando presenciar crime, para realizá-la em momento oportuno, visando resultado mais eficaz e grandioso, sendo precedida de comunicação judicial; b) infiltração de agentes com a penetração de policiais em organizações criminosas tentando desvendar a estrutura da mesma e obter outras provas dos crimes ali praticados, sendo representada pelo Delegado ou requerida pelo MP com decisão do Juiz, tendo o prazo de até 06 meses prorrogáveis por igual período e acompanhamento do magistrado por meio de relatório realizado pelo infiltrado; c) acesso a registros telefônicos, dados cadastrais em bancos de dados públicos ou privados e informações eleitorais ou comerciais que dizem respeito apenas à mera qualificação pessoal do agente.

Em continuidade, também se destacam outras espécies de meios de prova: a) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos (desnecessidade de autorização judicial se houver ciência de um dos interlocutores); b) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas positivada especificamente na Lei nº 9.296/96 (antecede de autorização judicial); c) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais, estaduais e municipais em troca de informações ou demais provas que auxiliem no processo ou investigação criminal; d) afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscais para comprovar movimentação de capitais, carecendo de decisão judicial que especifica alcance, contas, pessoas atingidas e período.

A recente lei dispõe sobre a tipificação de crimes cometidos por investigados, policiais ou terceiros, no decorrer da investigação ou na obtenção da prova, como revelar

¹² SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 38-39.



identidade de colaborador, imputar falsamente crime organizado ou revelar estrutura inverídica, descumprir sigilo das investigações e recusar ou omitir informações de dados cadastrais.

As disposições finais da lei revelam a aplicação do rito ordinário, o prazo máximo de 120 dias para fim da instrução processual quando for réu preso, alteração artigo 288 do Código Penal para Associação Criminosa de três ou mais componentes, com majoração na hipótese emprego de arma ou participação criança e adolescente e a revogação expressa da Lei nº 9.034/95.

2.4 Características das organizações criminosas

As características das organizações criminosas modificam de espaço para espaço, mas, em regra, se assemelham no que dizem respeito: -poder econômico dos componentes- que gera a possibilidade de possuir mais armamentos, tecnologias e objetos que facilitam crimes complexos, bem como facilidades de acesso e assistencialismos sociais; -poder de corrupção- permite aliciação de informações dos entes públicos, até mesmo no trâmite da investigação ou processo para saber local e circunstância mais vantajosos para atuar; -estrutura piramidal- líder que ordena e posições/funções de cada integrante e segmento; -variedade de agentes integrantes- viabilizar largo alcance em setores diferentes; -interligação dos setores sociais-político, comunitário, público e privado; -caráter transnacional- “iter criminis” em países estrangeiros, devido diversidade de preços, acessos e lucratividades dos componentes.

Sobre a influência do poder econômico nas facções criminosas, ressalta-se o pensamento de Carlos Amorim:

Quando o Comando Vermelho assumiu o controle de quase 70 por cento dos pontos de venda de drogas, se constituiu numa espécie de governo paralelo das comunidades pobres. O ‘dono do morro’ é também o Juiz e o Prefeito da área controlada. Até mesmo o sobe e desce das pessoas é feito sob vigilância armada. O chefe do tráfico tem poderes quase absolutos, incontestáveis. Como já vimos, o bandido investe no samba e na educação, no saneamento e na moradia. Com o passar do tempo, essa administração de direito. Com respaldo ou com a complacência dos próprios favelados, a organização disputa e vence inúmeras eleições para a diretoria de associações de moradores. [...] ¹³

¹³ AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 2011, p. 274.



3. COLABORAÇÃO PREMIADA: ORIGEM E INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS

3.1 Origens da delação premiada até o advento da colaboração premiada

A colaboração premiada ocorre quando o coautor de um crime de grande monta presta informações que auxiliam efetivamente na investigação criminal ou no processo penal, em troca de benefícios como redução de pena, substituição de pena, perdão judicial ou não oferecimento de denúncia.

Esse instituto nem sempre foi assim, anteriormente era conhecido por delação premiada, chamamento do corrêu, confissão delatória, entre outros. Os primeiros antecedentes históricos da colaboração premiada vislumbram-se na Idade Média, na inquisição, com confissão por meio de tortura.

Na Itália, nos anos 1970, marcou-se pelos “*pentini*”¹⁴ (delatores) do grupo “máfia” que recebiam penalização menor conforme Código Penal Italiano. No Sistema Norte-Americano, de acordo com a tradição calvinista, quem confessava publicamente culpa possuía uma atitude cristã.

Nos Estados Unidos estabeleceu-se o “*Plan Bargaining*”, em que o Ministério Público apurava as provas e transaciona o acordo com réu, que podia ter nova identidade, alojamento, dinheiro ou outra profissão.

Na Inglaterra visualizou-se o Caso Rudd (1775) com o testemunho do acusado contra comparsas em troca de impunidade.

Na Alemanha, o fato do agente prestar auxílio é uma escolha do Juiz e os benefícios na pena são concedidos ainda que resultado não se consume por circunstâncias alheias a vontade. Na Colômbia percebeu-se o direito processual de emergência, voltado ao combate tráfico de drogas. Neste sentido:

Na Alemanha, existe previsão legal para a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Neste caso, o 'kronzeugenregelung' (regulação de testemunhos), diferentemente do 'planbargaining', o poder é discricionário do Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias a vontade do agente. O direito colombiano também contemplou a delação premiada em sua legislação, como medidas processuais voltadas para o

¹⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53-54.



combate ao tráfico de drogas, procedimento conhecido como direito processual de emergência.¹⁵

Negritam-se no Brasil¹⁶ as Ordenações das Filipinas (1603/1867) em que ocorriam delações nos crimes de falsificação de moeda. Outro marco histórico é a Inconfidência Mineira, em que Joaquim Silvério delatou Tiradentes e seus companheiros, sobre o movimento planejado contra abusos no pagamento de ouro para a Coroa Portuguesa. No Regime Militar¹⁷ (1964/1985) lembra-se a entrega dos opositores ao governo em troca de benefícios políticos e jurídicos.

Além da evolução histórica do instituto em comento, também houve a evolução normativa do mesmo, de modo que a Lei nº 8.072/1990 de Crimes Hediondos foi primeira a dispor que aqueles que denunciarem bando ou quadrilha obterão redução de pena 1/3 a 2/3.

Depois, a Lei nº 9.034/1995 de Crime Organizado traz que em caso de esclarecimento espontâneo das infrações penais e autoria, o agente será beneficiado com redução de pena 1/3 a 2/3. Contudo a crítica a essa norma refere-se ao fato de não informar até qual momento poderá ser prestada, nem quais condições ou procedimentos para sua aplicação.

A Lei nº 9.613/1998 de Lavagem de Capitais vem a dizer que o esclarecimento espontâneo das infrações penais e a autoria ou a localização dos bens ou objetos provocariam a redução de pena 1/3 a 2/3 ou o seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou ainda, a substituição por pena restritiva de direitos ou perdão judicial.

A Lei nº 9.707/1999 que versa sobre a Proteção a Vítimas e a Testemunhas surge positivando que a colaboração voluntária, com identificação dos autores, localização das vítimas ou recuperação do produto, possibilitaria a redução de pena de 1/3 a 2/3, perdão judicial (quando primário).

A Lei nº 11.343/2006, denominada Lei de Drogas, estabelece que com a identificação dos autores e a recuperação do produto do crime haverá redução de 1/3 a 2/3.

¹⁵ DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02-jul-2014, às 09h.

¹⁶DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02-jul-2014, às 09h.

¹⁷ REZENDE, Maria José de. **A Ditadura Militar no Brasil: Repressão e Pretensão de Legitimidade**. Londrina: Eduel, 2013, p.4.



Sobre as normas retro mencionadas, note o que afirma o autor Ronaldo Batista

Pinto:

[...] Posteriormente, a revogada Lei, que tratava das organizações criminosas (Lei nº 9034/95), o art. 6º, tornou a prever a redução da pena, desde que a espontânea colaboração do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria. Também a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98) ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução de pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, §5). Benefícios idênticos foram cogitados na Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.707/99, art. 13 e 14). A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), no art. 41, possui previsão de redução da pena àquele que, voluntariamente, contribuir com a investigação e o processo criminal. E, mais recentemente, a Lei nº 12.529/01, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, permite que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) firme acordo de leniência com o autor do delito à ordem econômica, do qual resultará redução, de 1/3 a 2/3, de sua pena.¹⁸

Insta esclarecer que mencionados dispositivos continuam a serem aplicados em conjunto com a lei de crime organizado, quando seus conteúdos forem compatíveis. Ademais, pelo critério da especialidade, podem as leis especiais ser aplicadas de forma única ou preferencialmente, no que se refere ao instituto da colaboração premiada.

3.2 Novas disposições procedimentais da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013.

A Lei nº 12.850/2013 trouxe modificações em relação à Lei nº 9.034/1995 (revogada expressamente), uma vez que o instituto passou de delação premiada à colaboração premiada; apresentou procedimento de aplicação; modificou resultados, antes apenas auxiliava-se no desvendamento das infrações penais e autoria, agora trouxe a possibilidade de revelar estrutura hierárquica/divisão de tarefas, prevenção contra outras infrações, recuperação do produto do crime e localização das vítimas com integridade física preservada.

Quanto ao acordo de colaboração premiada tem-se que deverá ser realizado por termo (narração da colaboração, resultados a ser atingidos, benefícios a serem recebidos, aceitação do colaborador e advogado, assinatura envolvidos e medidas de proteção), sendo proposto pelo Delegado na investigação, ouvido o Ministério Público, ou pelo próprio Ministério Público a qualquer momento.

¹⁸ PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 56, p. 24, out.-nov.-2013.



Destaca-se ainda que o colaborador sempre deva estar assistido de defensor. Cabe ao Juiz homologar acordo em 48h (conteúdo vincula a Sentença) observando a legalidade e regularidade, sem juízo de mérito. Após homologação, o colaborador poderá ser ouvido a qualquer momento na condição de testemunha (presunção de veracidade- renúncia ao direito de silêncio, sob pena de falso testemunho).

Nota-se que poder haver retração do colaborador e as provas da colaboração não serão utilizadas em seu desfavor. Após recebimento da denúncia, o acordo torna-se acessível aos demais envolvidos no processo, resguardada identidade de quem auxiliou. A sentença deve ser baseada em todo conjunto probatório dos autos e não apenas na colaboração.

As fases da concessão do benefício são a pré-processual, processual e execução penal. A primeira ocorre na investigação policial em que há a ausência de oferecimento da denúncia, se o colaborador não for líder e for o primeiro a colaborar, e perdão judicial, que é causa extintiva de punibilidade apreciada na sentença. A segunda ocorre a com a concessão de perdão judicial, redução de até 2/3 da pena ou substituição por restritiva de direito. A terceira tem-se a redução da pena em metade e progressão de regime, ressalvando a cautela com a segurança do colaborador em cárcere e a possibilidade de acordos falsos.

3.3 Direitos do colaborador e sua segurança física

Em se tratando de crime organizado, cujos integrantes são criminosos de alta periculosidade, visualiza-se a chance de surgir sentimentos de vingança, retaliações e represálias. Assim dispõe Eduardo Araújo da Silva:

Uma das características dos processos que envolvem a apuração das organizações criminosas, como salientado, é a busca da destruição dos meios de prova para salvaguardar a impunidade dos seus integrantes. Essa 'cultura da supressão da prova', como referido por Elvio Fassoni, geralmente é materializada através da violência imposta contra aqueles que ousam desrespeitar a 'lei do silêncio' e seus familiares. Daí a necessidade – como forma de assegurar a inteireza da prova oral a ser produzida em juízo- de se proporcionar uma efetiva proteção para vítimas, testemunhas e corréus colaboradores, pois em que pese o desenvolvimento dos demais meios de prova, a prova oral continua a ser uma das mais importantes para a apuração do crime organizado.¹⁹

¹⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 76/77.



No entanto, isso não é impedimento para aplicação da colaboração premiada, haja vista que pode haver aplicação cumulativa das medidas da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas²⁰, tais como: segurança na residência, escolta nos deslocamentos, transferência de moradia, preservação da identidade e imagem, ajuda financeira nas despesas, suspensão das atividades funcionais, assistência social e psicológica, sigilo dos atos e alteração de nome.

De mais a mais, cada Estado pode criar provimentos de cunho administrativo, com medidas de proteção de acordo com as peculiaridades de sua região. Como exemplo cita-se o Estado de São Paulo que criou o Provimento CG n. 32/2000.²¹

Ressalta-se que a Lei nº 12.850/2013 também traz direitos ao colaborador como forma de resguardar sua integridade física e moral, mencionando-se: qualificação e informações resguardadas, condução isolada dos demais coautores, falta de contato visual com os agentes criminosos em audiência, não ter identidade divulgada pela mídia, cumprir pena em estabelecimento prisional distinto.

4. VALIDADE E APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

4.1 A colaboração premiada e sua compatibilidade com a ética e a moral

A delação premiada da Lei de 1995 previa como resultado apenas o esclarecimento de infrações penais e sua autoria, já a atual colaboração premiada traz além desses resultados, a possibilidade de prevenção de infrações penais conexas, desvendamento da estrutura hierarquizada, recuperação do produto dos delitos e localização de vítimas com integridade preservada.

Em posicionamento contrário à colaboração premiada, os autores Rômulo de Andrade Moreira²² e Eugênio Raul Zaffaroni²³ entendem que o procedimento ainda é indecoroso porque estimula a traição dos comparsas e mostra a ineficiência do aparelho estatal

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 12 nov 2014.

²¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 76.

²² MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Nova Lei de Organização Criminosa- Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 47-48, ago-set-2013.

²³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado**: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p.45.



por não ter estrutura capaz de investigar de forma legítima e ética. Já em posicionamento favorável, Ronaldo Batista Pinto²⁴ entende que não é antiético e imoral, pois o próprio Código Penal dispõe sobre desistência voluntária e arrependimento eficaz, arrependimento posterior que prestigiam processualmente aqueles compungidos.

Percebe-se que merece respaldo esta última compreensão, até mesmo considerando que a infiltração policial, que é um meio mais gravoso comparado à colaboração, é perfeitamente eficaz (caso Donnie Brasco- Nova York). Ainda, extrai-se que o meio em comento é uma alternativa última de resguardar um conjunto de bens jurídicos de suma importância como paz pública, saúde pública, vida, patrimônio, etc. É uma forma capaz de confrontar os acessos que a organização criminosa possui, como tecnologias.

4.2 A interpretações principiológicas do instituto

Diversas são as interpretações sobre a colaboração premiada, de modo que existem compreensões negativas e outras positivas quanto a aplicação de tal instituto, todas baseadas em princípios do direito constitucional, penal e processual.

A primeira delas diz respeito à ofensa ou não ao princípio da proporcionalidade da medida, por haver emprego de sanções diferentes àqueles que cometeram o mesmo crime. Contudo Ronaldo Batista Pinto argumenta que quem contribui e se arrisca merece reprimenda menor do que aquele que ainda está executando o delito e nada facilitou. Observe:

Não há, outrossim, qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade pela cominação de sanções diversas a autores do mesmo delito. Ora, quando dois agentes perpetraram o mesmo delito, com coautoria, um contando 25 e outro 19 anos de idade à época do crime, por acaso não receberão penas diversas, já que este último é beneficiado com a circunstância atenuante do art. 65, I do CP? O que considera, com efeito, é a condição subjetiva de cada um deles, assim como na Lei em exame, razão pela qual aquele que contribui merece reprimenda menor (ou nenhuma reprimenda), quando comparado aos demais que em nada auxiliaram.²⁵

²⁴ PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 56, p. 25, out.-nov.-2013.

²⁵ PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 56, p. 56, out.-nov.-2013.



Nesse sentido, merece atenção o princípio da isonomia norteado pelo doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho²⁶, no que se refere igualdade material, em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na proporção de suas desigualdades. Visualiza-se que o colaborador deve ser considerado desigual dos demais autores quando presta informações e se sujeita a risco, o que permite receber sanção diversa.

Noutra senda, extrai-se o princípio da individualização da pena em que as penas não podem ser igualadas pra quem cometeu mesmo crime, já que se analisa histórico pessoal e condições processuais de cada um. Assim sendo, a pena e respectivos privilégios devem ser aplicados distintamente a quem de forma particular auxiliou na investigação criminal e no desvendamento do crime.

Outra polêmica permeia a função jurisdicional, uma vez que existe entendimento de que o acordo realizado entre a acusação e a defesa extrairia do Poder Judiciário sua aptidão natural para coordenar a instrução do feito. Diferentemente pensa o autor Ronaldo Batista Pinto²⁷ que entende que o Juiz controla o feito não só na homologação, quando pode até mesma deixar de fazê-la por falta de requisitos legais ou adequá-la, como também na sentença em que se analisa a dosimetria dos benefícios a serem aplicados de acordo com os efetivos resultados ocorridos. Diante disso a colaboração premiada cumpre perfeitamente com o princípio do devido processo legal e respectivamente a regularidade do triângulo formal da ação (autor, réu com seu defensor e Juiz).

O direito a não autoincriminação é confrontado pelo autor MOREIRA²⁸, o qual acredita que esta garantia seria excluída quando da renúncia ao direito constitucional de permanecer em silêncio e sujeição ao compromisso da verdade. Em outra visão e de forma adequada entende Silva²⁹, que há faculdade do colaborador em aceitar ou não a suspensão da garantia constitucional já que age com voluntariedade.

Percebe-se oportuna a mencionada tese, tendo que vista a necessidade do compromisso de dizer a verdade certifica a segurança jurídica do feito, tanto para alcançar uns

²⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes ... [et al]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 213.

²⁷ PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 56, p. 28, out.-nov.-2013.

²⁸ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei n. 12850-13**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/>. Acesso em: 17 abril 2013.

²⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei n ° 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 57.



dos resultados trazidos na lei, quanto pela seriedade da investigação que oferece riscos. Também se vislumbra que a garantia da não autoincriminação continua confirmada perante a possibilidade de retratação do acordo a qualquer momento, ressaltando a não utilização da prova nesse caso.

Cumpra evidenciar a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa no acordo de colaboração premiada, pois após o recebimento da denúncia, os investigados, no exercício do direito de defesa, resguardada imagem do colaborador e com autorização judicial, podem ter acesso ao termo, inclusive para contraditá-lo. Ademais, observa-se a presença de defesa técnica em todo o feito, considerando obrigatoriedade de defensor.

Não obstante, verifica-se o princípio do livre convencimento do magistrado devidamente inserido no processamento do instituto, porque cabe somente ao Juiz a análise da verdade das palavras do colaborador e se com as mesmas os resultados anunciados na lei realmente ocorreram, em conjunto com as demais provas, no momento de sentenciar a ação.

Por fim, salienta-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pode ser mitigado, pois o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia, quando assim acordado com o investigado, como por analogia à transação penal da Lei n. 9.099/1995 (Juizados Especiais).

4.3 Aplicação prática da colaboração premiada

Passando a outro momento, investiga-se se possui aplicação prática a colaboração premiada ou se apenas se refere a uma “letra de lei morta”, sem utilidade real nas ações penais de crimes complexos. Para discernir o emprego desse meio de prova nas normas, inclusive nas disposições da Lei nº 12.850/2013, parte-se a um exame das jurisprudências, que dizem respeito aos entendimentos dos tribunais sobre o assunto nos últimos tempos.

Desde antes do advento da nova lei, a colaboração premiada já era aplicada. Tanto é que o julgado do Supremo Tribunal Federal, em Habeas Corpus de 27/04/2010³⁰, deixa claro que a Lei nº 9.034/1995 (primeira norma de organizações criminosas) e a Lei nº 9.807/1999 (Proteção às Vítimas e Testemunhas) não previam regras procedimentais específicas, sendo que

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99736DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-091. Divulgação 20-05-2010. Publicação 21-05-2010. Ementa-02402-04 PP-00849. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.



o Juiz devia aplicar a “delação premiada” em decisão motivada, comensurando o alcance das informações prestadas.

O julgado do Tribunal de Justiça do Pará, em Apelação de 19/08/2004³¹, traz a importância do requisito voluntariedade do agente na seara da Lei nº 9807/1999 (Proteção às Vítimas e Testemunhas) para prestação de notícias delitivas, tendo em vista que norteia a validade do instituto.

O julgado do Tribunal Regional Federal, em Apelação de 19/12/2008³², apresenta a aplicação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) na colaboração do agente, sob o crivo da especialidade.

Destaca-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em Habeas Corpus de 25/04/2014³³, o qual traz a possibilidade do acordo de delação realizado, conforme lei revogada de 1995, se tornar público pelo recebimento da denúncia no processo, partindo da premissa que a nova lei 12850/2013 traz essa permissão e possui natureza processual (aplicação imediata). As disposições da recente lei de cunho material serão aplicadas se forem mais benéficas. Portanto, refere-se a uma norma de natureza híbrida.

Os julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em Habeas Corpus de 09/12/2014³⁴ e do Tribunal Regional Eleitoral, em Ação Penal de 14/10/2015³⁵ trazem casos de aplicação do meio de prova colaboração premiada da Lei 12850/2013 nos crimes de homicídio duplamente qualificado e o segundo em crime eleitoral, sendo que ambos frisam sobre o sigilo do termo até o recebimento da denúncia.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pará. **Apelação Criminal – Ac. 53.494**. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Milton Augusto de Brito Nobre. DJ. 19.08.2004. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.

³² BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Apelação Criminal 2008.51.01.804653-5 (6369)**. 1ª Turma Especial. Relator: Abel Gome. DJe 19.12.2008 – p. 66. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 282253**. Mato Grosso do Sul 2013/0377678-8, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 (Sexta Turma), Data de Publicação: DJe 25/04/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus: 00556200720148190000 RJ 0055620-07.2014.8.19.0000**. 7ª Câmara Criminal Relatora: Maria Angelica Guimaraes Guerra Guedes, Data de publicação: 09/12/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 12 set 2016.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal de Competência Originária: 266862 RS**, Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 190, Data 16/10/2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 12 set 2016.



5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme esboçado, o crime organizado exprime complexas estruturas, organizações, características e variações de tempo e lugares. Possui ramificações no setor público e privado, manifesta aspectos de violência e influências econômicas, além de se constituir com vários integrantes.

A Lei n. 12850/2013 surgiu justamente para abordar as organizações criminosas, de forma mais abrangente e detalhada, por possuírem rebuscados arranjos difíceis de serem desvendados. Referida norma trouxe o conceito, crimes e meio de provas, com os seus respectivos procedimentos.

No estudo, o enfoque se deu ao meio de prova: colaboração premiada, antes chamada delação premiada (revogada Lei n° 9034/1995), e as circunstâncias em que é empregada. Em principal, averiguou-se e concluiu-se pela validade e pela aplicabilidade do instituto.

Assim sendo, a colaboração é válida quando prestada voluntariamente e desde que alcançado um dos resultados previstos no artigo 4° da Lei n° 12.850/2013, como a identificação dos coautores e das infrações penais praticadas, revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas, prevenção contra outras infrações penais, recuperação do produto do delito, localização das vítimas com integridade física preservada.

Ainda, a colaboração premiada é aplicável quando observado os princípios da legalidade (requisitos da lei), proporcionalidade e necessidade da medida (aplicado somente a quem auxilie na investigação/processo, quando precisar de provas mais eficientes), contraditório (publicidade do acordo aos demais envolvidos, após recebimento denúncia), ampla defesa (defesa técnica em todos os momentos), não-autoincriminação (faculdade em suspender direito ao silêncio e portar-se como testemunha) e livre convencimento do magistrado (no controle de legalidade realizado na homologação e na apreciação do conjunto probatório ao sentenciar).

Ressalta-se, ao final, as medidas protetivas previstas tanto da Lei n° 12.850/2013, quanto da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei n. 9807/1999), que asseguram a integridade do colaborador e de sua família após o auxílio e também possibilitam maior aplicabilidade do meio de prova, tendo em vista que previne retaliações e represálias, facilitando o acesso.



REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História do Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Edições BestBolso, 2011, p. 365.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **PCC comanda presídios e crimes em SP?** Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814266/pcc-comanda-presidios-e-crimes-em-sp>>. Acesso em: 11 nov 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa- Anotações à Lei 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 5-17, ago-set-2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 14 nov 2014.

BRASIL. **Decreto n. 5015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/d5015.htm>. Acesso em: 12 nov 2014.

BRASIL. **Lei n. 12694, de 24 de junho de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 12 nov 2014.

BRASIL. **Lei n. 12850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 12 nov 2014.

BRASIL. **Lei nº 9807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 12 nov 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99736DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-091. Divulgação 20-05-2010. Publicação 21-05-2010. Ementa-02402-04 PP-00849. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pará. **Apelação Criminal – Ac. 53.494**. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Milton Augusto de Brito Nobre. DJ. 19.08.2004. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus: 00556200720148190000 RJ 0055620-07.2014.8.19.0000**. 7ª Câmara Criminal Relatora: Maria Angelica Guimaraes Guerra Guedes, Data de publicação: 09/12/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 12 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Penal de Competência Originária: 266862 RS**, Relatora: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 190, Data 16/10/2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 12 set 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Apelação Criminal 2008.51.01.804653-5 (6369)**. 1ª Turma Especial. Relator: Abel Gome. DJe 19.12.2008 – p. 66. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 282253**. Mato Grosso do Sul 2013/0377678-8, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2014, T6 (Sexta Turma), Data de Publicação: DJe 25/04/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/>. Acessado em: 14 nov 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes ... [et al]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2038.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Rogério Sanches. **Crime Organizado: Comentários à Nova Lei Sobre o Crime Organizado – Lei nº12.850/2013**. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p.198

CURVELO, Hercílio Denisson Alves. **A Confissão no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-confissao-no-processo-penalbrasileiro,38838.html>. Acesso em: 22 jun2014.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suasinfluencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 02-jul-2014, às 09h.



ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 21, v. 101, p. 203-227, mar/abr.2013.

FARIAS, Talden Queiroz. **Tráfico de Animais Silvestre**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1672>. Acesso em: 11 nov 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade Econômica Organizada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 18-41, ago-set-2013.

GREGO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa- Lei Nº 12.850/13**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.104.

KHOURI, Rami G. **Os ataques da Al Qaeda no contexto histórico**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1109200603.htm>>. Acesso em: 11 nov 2014.

MASI, Carlo Velho. A Nova Política Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 56, p. 30-46, out.-nov.-2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa – lei n. 12850-13**. Disponível em: <http://atualidadesdireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-deorganizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/>. Acesso em: 17 abri 2013.

_____. A Nova Lei de Organização Criminosa- Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 55, p. 42-56, ago-set-2013.

NICOLITT, André Luiz. Juiz sem Rosto e Crime Organizado: a Lei 12649-2012 e os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 21, v. 105, p. 249-269, nov. Dez.-2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 7ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.91-101.



PINTO, Ronaldo Batista. A Colaboração Premiada da Lei n. 12850-2013. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 56, p. 24-29, out.-nov.-2013.

PRADO, Luiz Regis. Associação Criminosa – Crime Organizado (Lei 12840-2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 102, v. 938, p. 241-297, dez. 2013.

_____. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 500, 8 v.

RANGEL RODRIGO, O delator entrega os nomes. **VEJA**, São Paulo: p.59-78, 10 set 2014.

REZENDE, Maria José de. **A Ditadura Militar no Brasil: Repressão e Pretensão de Legitimidade**. Londrina: Eduel, 2013, p.4.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas - Aspectos Penais e Processuais da Lei Nº 12.850/13**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.153.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p.1412.

TURAZI, Antenor. **Mensalão**. Disponível em: <<http://www.folhaojornal.com.br/mensalao>>. Acesso em: 11nov2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Crime organizado: uma categoria frustrada**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p.45.